

O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A IMPORTÂNCIA DO FUNDEB PARA A MANUTENÇÃO DO INVESTIMENTO EDUCACIONAL

LUIZA GAVA ANDRÊZA¹KARINA MELO PESSINE²MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO³

RESUMO

A educação no cenário brasileiro é entendida como uma garantia fundamental e necessária para a formação intelectual e cidadã dos indivíduos. Nessa prospecção, tal direito encontra-se positivado no sexto artigo da carta cidadã e é classificado, além de garantia fundamental, como direito social. Dentro disso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) desempenha um papel fundamental no tange a manutenção da educação no Brasil. De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, o fundo é constituído, parcialmente, pelos recursos provenientes de impostos e transações que são realizadas entre os estados da federação, pelo Distrito Federal e municípios. A partir dessa discussão, a presente comunicação ambiciona compreender as mudanças ocorridas no referido artigo 212 por meio da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020. O novo dispositivo legal prevê uma maior participação da União nos recursos que formam o FUNDEB, visto que atualmente a atuação do governo é calculada em 10% e com a previsão da nova lei pretende ser ampliado para 23%. Diante de tal discussão, para a produção de tal estudo empregou-se a abordagem bibliográfica do tema, assim como fonte de pesquisa foram utilizados artigos e a legislação competente ao assunto.

Palavra-chave: Educação. Constituição Federal. FUNDEB. Emenda Constitucional n°108.

¹ Graduanda do terceiro período do curso de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim; Estudante participante do Centro de Estudos em Democracia e Instituições Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo; <https://orcid.org/0000-0003-1665-4650>; luizagavaandrezza04@gmail.com.

² Doutora em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim e do Mestrado em Segurança Pública da Universidade Vila Velha; karinapessine@gmail.com.

³ Pós-Doutoranda em Ciências da Educação da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra; Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl), da Faculdade de Ciências Contábeis de Cachoeiro de Itapemirim (FACCACI) e da Faculdade América; <https://orcid.org/0000-0002-4461-6814>; deucenylopes1@gmail.com.

THE SOCIAL RIGHT TO EDUCATION GUARANTEED BY THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE IMPORTANCE OF FUNDEB FOR THE MAINTENANCE OF EDUCATIONAL INVESTMENT

ABSTRACT

Education in the Brazilian scenario understood as a fundamental and necessary guarantee for the intellectual and citizen education of individuals. In this perspective, this right is positive in the sixth article of the constitution and classified, in addition to a fundamental guarantee, as a social right. Within this, the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education (FUNDEB) plays a fundamental role in the maintenance of education in Brazil. According to Article 212 of the Federal Constitution, the fund is partly constituted by the resources derived from taxes and transactions carried out between the states of the federation, the Federal District and municipalities. From this discussion, this communication aims to understand the changes that occurred in article 212 through Constitutional Amendment N° 108 of August 26, 2020. The new legal provision provides for a greater participation of the Union in the resources that make up FUNDEB, since currently the government's performance is calculated at 10% and with the forecast of the new law intends to be expanded to 23%. In view of this discussion, for the production of such a study, the bibliographic approach to the theme was used, as well as a research source, articles and competent legislation were used to the subject.

Keywords: Education. Federal Constitution. FUNDEB. Constitutional Amendment No. 108.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, é considerada pioneira no estabelecimento de um capítulo reservado para os direitos sociais. Nesse sentido, dentro do título do título II – “Dos direitos e garantias fundamentais” encontra-se o capítulo II que se refere aos “Direitos Sociais”. O artigo 6º inaugura esse capítulo e dispõe logo em seu *caput*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2016).

Esses direitos denominados como sociais fazem parte do desenvolvimento de uma perspectiva estatal baseada no “Estado de Bem-Estar Social”. Nesse cenário, essas garantias são apresentadas como prestações positivas, ou seja, aquelas que devem ser implementadas e ofertadas a partir da ação do estado. Assim, a principal tendência em assegurar esses direitos é buscar a concretização de uma isonomia substancial e social que visa o melhoramento das condições de vida dos brasileiros (LENZA, 2021).

Em consonância, para realizar a manutenção da garantia constitucional à educação, torna-se fundamental dissertar sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: o FUNDEB. Este fundo possui natureza contábil e é composto por recursos financeiros provenientes da arrecadação dos tributos e das transferências realizadas entre os entes federados vinculados à educação. A principal finalidade deste fundo contábil é a promoção e redistribuição dos recursos disponíveis que estão ligados à área educacional.

Tendo essa premissa em vista, o presente artigo tem como eixo de discussão e estudo o direito social à educação positivado na Constituição da República Federativa de 1988 e a importância do FUNDEB no que tange a manutenção em relação ao investimento educacional, no Brasil. Dentro dessa prospecção, o principal objetivo é discorrer acerca do histórico do direito à educação dentro do ordenamento jurídico brasileiro e discutir sobre as modificações realizadas no artigo 212 da

Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que posteriormente tornou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, para produção de tal estudo, utilizou-se como base metodológica a pesquisa bibliográfica. Desse modo, todo o referencial teórico desta comunicação foi construído com base na leitura de artigos científicos que tratavam acerca do tema e a partir do estudo relacionado à legislação competente. Por último, é importante salientar que buscou-se empreender uma revisão dos marcos normativos no que se refere à Emenda Constitucional nº108 de 2020, em relação ao artigo 212 da Carta Magna brasileira.

2 O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO MATERIALMENTE POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Precipuamente, antes de iniciar a abordagem direta a respeito do direito social à educação, é fundamental fazer uma breve retrospectiva no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, como exposto por Bortoloti e Machado (2018), com o processo de transição do Estado Liberal para o Estado Social houve grandes mudanças no aspecto jurídico, visto que durante o período marcado pelo liberalismo o Estado adotava uma posição absenteísta em relação a intervenção na vida individual de seus cidadãos e por isso não havia grandes preocupações em relação a promoção de políticas ligadas ao bem-estar da sociedade. Dentro dessa perspectiva liberal de Estado, por conta dessa postura de abstenção adotada pelo poder estatal, ficou marcado no seio social desigualdades existentes entre os cidadãos, como também a falta de promoção de justiça social.

As disparidades identificadas durante o período liberal foram um fator preponderante para busca de um novo modelo estatal mais participativo e com prestações positivas, com o interesse de assegurar e promover melhores condições de vida aos cidadãos. Com isso, tem-se a fase do Estado Social. Dentro desse viés, Bortoleti e Machado (2018) lecionam que o poder estatal tinha como objetivo promover o bem-estar social, para isso há a promoção dos direitos sociais, que se encontram inseridos dentro da perspectiva dos direitos e garantias fundamentais, e nessa conjuntura destaca-se o direito à educação. Nesse contexto, o direito é incorporado

em um conteúdo de teor social sem negar, anular ou reprimir as conquistas do período estatal liberal (STRECK; MORAIS, 2019). De acordo com tal perspectiva, esse rol das garantias fundamentais e sociais surgem como ferramentas de transformação e também como forma de promover a supracitada justiça social.

Após essa concisa digressão histórica, trazendo essa análise para o contexto histórico e jurídico brasileiro, todas as cartas constitucionais positivaram o direito material à educação:

A começar pela Constituição Imperial de 1824, artigo 179, inciso XXXII. A Constituição seguinte, de 1891, artigos 35 e 72, § 6º ; a Carta Magna de 1934, no seu Título V, Capítulo II, artigos 149, “caput”, e 150, alíneas; a Constituição de 1937, artigos 128 a 134; a Constituição de 1946, em seu Título VI, Capítulo II, artigo 166; a Constituição de 1967, em seu artigo 168, “caput”, e § 3º , II, do Título IV; a Emenda Constitucional no 1, de 1969, no seu artigo 176, “caput”, e seu § 3º , do Título IV, e, finalmente, a Constituição de 1988, Seção I, do Título VIII, artigos 205 ao 214. (SOARES, 2010, p. 293).

Com isso, destaca-se o papel fundamental exercido pela Constituição Federal no que tange a garantia do direito social de acesso à educação. Neste enquadramento, é relevante mencionar que a Carta de 1988 é pioneira em relação ao estabelecimento de um capítulo exclusivo para tratar dos direitos sociais, este encontra-se localizado no Capítulo II: “Dos direitos sociais” do Título II: “Dos direitos e garantias fundamentais”. Dentro dessa localização, destaca-se o artigo 6º, que como já supramencionado, garante o acesso à educação dentro da prossecção social dos direitos, além dos artigos 205 ao 214 localizados no Título VIII.

Em sequência, conforme corrobora Duarte (2007), ao discutir os artigos 205 ao 214, é importante salientar que esse rol dispõe explicitamente aspectos que buscam concretizar o direito à educação, pois nesses dispositivos há uma série de princípios e objetivos que esclarece o dever de cada ente federado em relação a esse direito. Ainda em consonância com Duarte (2007, p. 692): “Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito”.

Nesse cenário, o texto constitucional evidencia a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, garantindo ainda que o ensino seja pautado sob

à égide dos princípios da igualdade, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade de ensino, valorização dos profissionais, gestão democrática, garantia de padrão de qualidade e piso salarial nacional estabelecido por meio de lei federal em relação aos profissionais atuantes na educação escolar pública (BRASIL, 2016).

Ao classificar a educação como um direito social, e acima de tudo fundamental, deve-se ter em mente a disposição do parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição da República Brasileira. O dispositivo referido garante que: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 2016). Por consequência desse assentamento constitucional, é fundamental defender a aplicação imediata das normas previstas na carta de 1988 que dissertam sobre o âmbito educacional.

Para tanto, de acordo com o que corrobora Soares (2010), seguindo o disposto no texto constitucional brasileiro, a educação, assim como os demais direitos sociais postos no rol não taxativo do artigo 6º da Constituição, integram genuinamente o que se chama de direitos e garantias fundamentais, tanto em seu aspecto formal quanto material. No aspecto formal, deve-se pelo fato de que tais garantias estão expressamente inseridas dentro da Carta Constitucional. Destaca-se também que esses direitos compõem o núcleo rígido da Constituição, pois são estabelecidos como cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, e por tal fato não pode ser extintos por meio de reforma constitucional (SOARES, 2010). Em última análise, Soares (2010), destaca que a materialidade dessas garantias está vinculada ao valor que o indivíduo, o corpo social e o Estado atribuem ao direito à educação como essencial para o desenvolvimento dos indivíduos, por se relacionarem profundamente com a noção de dignidade da pessoa humana.

3 REFLEXÃO ACERCA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Em sequência, depois de ter-se discorrido sobre a relevância do direito social à educação que encontra-se materialmente posto na Constituição Federal de 1988 no tópico anterior, discutimos nesse ponto o caráter conceitual do que é o FUNDEB, implantado no ano de 2007 em substituição ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que fora criado para financiar o Ensino Fundamental da Educação Pública no Brasil. Implantado em 1996, vigorou até 31 de Dezembro de 2006.

Em substituição, objetivando atingir todas as modalidades da Educação Básica, foi criado o FUNDEB, regulamentado pela Lei nº11.494/2007, estabelecendo um período de vigência entre o ano de 2007 até o ano de 2020. De natureza contábil, o fundo foi concebido pelas verbas federais recebidas e também dos recursos arrecadados por meios de tributos e transações entre os estados e os municípios da federação (ENCINAS; DUENHAS, 2020).

Como ilustrado na figura 1, mencionada abaixo, as receitas destinadas ao FUNDEB são originários dos impostos e transferências do Distrito Federal, Estados e Municípios, constituídas de uma Contribuição de 20% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPI exp), Desoneração de Exportações, Imposto sobre a Transmissão de Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto Territorial Rural (ITR). As receitas provenientes da Dívida Ativa e de juros e multas desses impostos também entram para a contabilização da contribuição ao FUNDEB.

Figura 1: A formatação financeira do FUNDEB



Fonte: MEC (2021)

Além das fontes provenientes dos impostos e das transferências monetárias realizadas entre os entes, a composição do FUNDEB também é integrada pelos recursos complementares que são disponibilizados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa complementação é realizada em hipóteses dos membros da federação não atingirem o valor mínimo por aluno/ano que é estabelecido nacionalmente.

Os recursos são destinados para ações para manutenção e o desenvolvimento da educação básica, conforme os respectivos âmbitos e sua atuação determinado no Artigo 211 da Constituição Federal, sendo de responsabilidade dos municípios a educação infantil e o ensino fundamental e os estados ficam responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do ensino médio.

A distribuição desses recursos, provenientes do FUNDEB, é baseada no número de alunos matriculados na Educação Básica de acordo com os dados do último Censo Escolar realizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC).

No que diz respeito a divisão da verba para o investimento, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece no seu artigo 22 que 60% da renda adquirida advinda do FUNDEB deve ser direcionada para a remuneração dos professores e profissionais que executam o trabalho de suporte pedagógico educacional (BRASIL, 2007). O restante, 40 % dos recursos, devem ser aplicados na aquisição de materiais pedagógicos ou para realizar construções e reformas dentro do prédio escolar, com função de promover a manutenção e desenvolver o espaço educacional. Vale dizer que a verba oriunda do fundo contábil em comento é distribuída automática e periodicamente, não há necessidade de qualquer autorização para que seja consumada.

4 DA DISTRIBUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELA UNIÃO

Independentemente das fontes que originam os valores e verbas que compõem o fundo, o recurso, em sua totalidade, é redirecionado para exclusiva aplicação e investimento na manutenção e desenvolvimento da educação básica brasileira, assim

como investir na valorização dos profissionais atuantes na área da educação. A União, por sua vez, ainda contribui de forma a complementar os recursos financeiros, objetivando assegurar o valor mínimo nacional de investimento por aluno a cada estado federado onde tal limite não tenha sido atingido pelos recursos do próprio governo estadual.

Desse modo, a chamada “complementação - VAAF” (Valor Aluno/ Ano Final), é correspondente aos recursos que são direcionados aos Estados e ao Distrito Federal, caso não atinjam o mínimo de receita definida nacionalmente. Destaca-se que a taxa é baseada no cálculo de ajustes da taxa estadual, tendo como referência o quantitativo de estudantes matriculados nas redes públicas e estaduais de ensino, como pode ser observado na figura 2:

Figura 2: Cálculo da complementação VAAF



Fonte: MEC (2021)

Nesse sentido, os recursos são distribuídos entre os governos da esfera estadual e seus respectivos municípios, em consonância com o resultado da divisão entre as matrículas de cada rede pelo total de matrículas obtidas na unidade da federação. A importância desse sistema de complementação realizada pela União em relação aos estados que não alcancem a média nacional estabelecida pode ser verificada na figura 3:

Figura 3: Complementação da União



Fonte: MEC (2021)

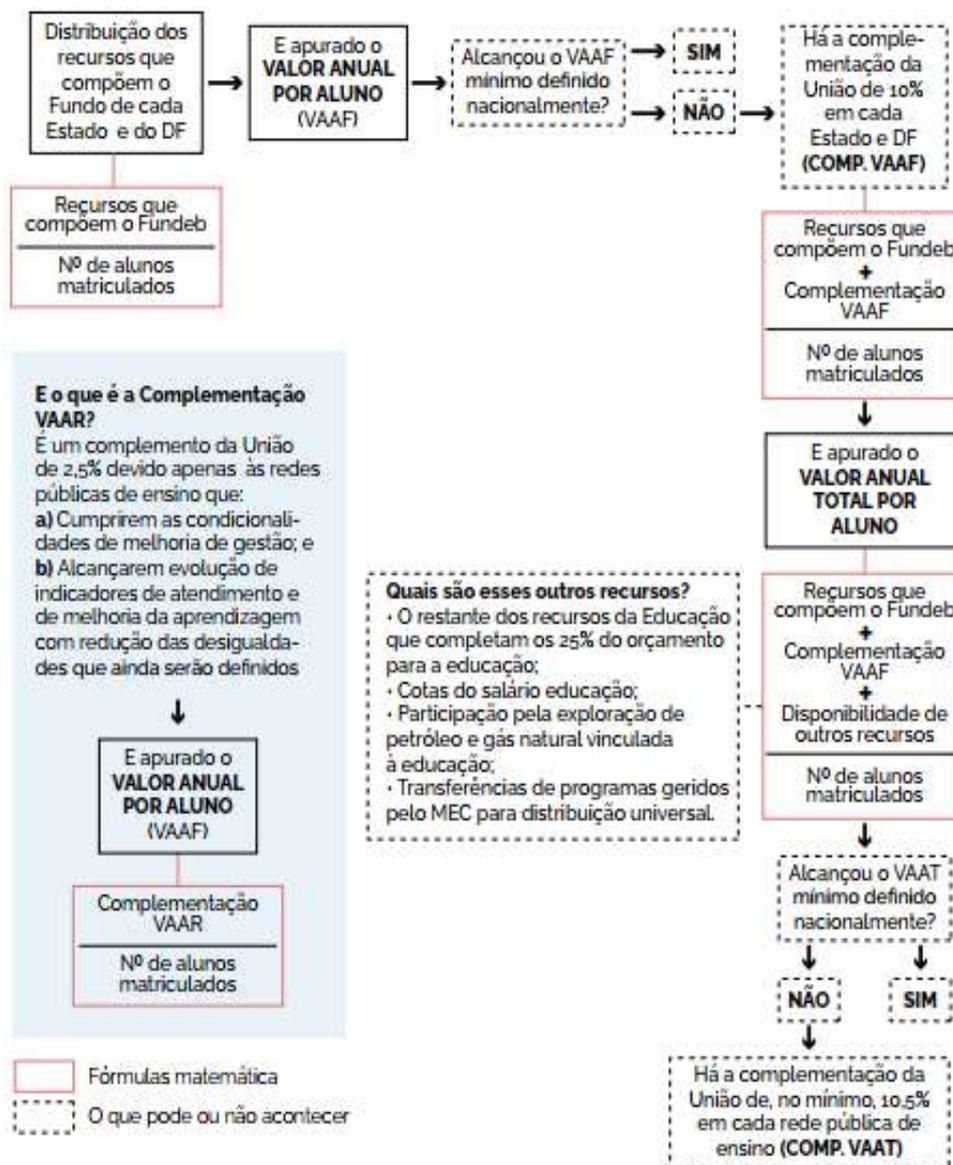
Assim, com tal complementação, garante-se que as redes estaduais de educação que possuem mais déficits e vulnerabilidades tenham condições e recursos para o exercício da atividade educacional. Isso, pois os 10% implementados pela União, na Figura 3, faz com que o ente federado atinja o valor mínimo nacional estabelecido.

Dessa forma, mesmo com a mudança dos programas relacionados ao investimento na educação, a política de financiamento educacional por meio de fundos de natureza contábil foi mantida (SENA, 2008).

Sobre essa perspectiva, os recursos provenientes do FUNDEB ficam sob a responsabilidade do gestor municipal, e devem ser empregados em meios que visem desenvolver a educação básica brasileira (CAMARGO e BARBOSA, 2019). Desse modo, devem ser atendidos os requisitos mencionados pelo artigo 211, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988 que estabelecem os municípios como responsáveis em atender prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil, já os estados e o Distrito Federal ficam sob a responsabilidade de promover o ensino fundamental e médio (BRASIL, 2016).

Para melhor compreensão da sistemática, apresentamos no quadro 1 uma síntese dessa distribuição dos recursos e verbas entre os membros que formam a federação brasileira.

Quadro 1- Quadro sintético



Fonte: MEC (2021)

Com a proposta do novo FUNDEB, a educação brasileira, em seu nível basilar, teve um avanço considerável no que tange ao investimento de recursos. Isso se deve ao fato de que o governo federal tomou para si a responsabilidade de realizar o complemento dos recursos fornecidos pelos estados e municípios da federação (CAMARGO; BARBOSA, 2019). Uma inovação na Lei 14.113/2020 foi a mudança de terminologia de Profissionais do Magistério para Profissionais da Educação Básica,

que inclui os profissionais que atuam em equipes multidisciplinares como psicólogos e assistentes sociais (MEC, 2020). Dessa forma, espera-se que haja um aumento das crianças, adolescentes e os jovens dentro nas escolas garantindo a equidade e a melhoria na qualidade do ensino.

5 A IMPORTÂNCIA DO NOVO FUNDEB PARA O INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS

Em prosseguimento, após a abordagem conceitual relacionada ao fundo contábil direcionado ao investimento e manutenção da educação na seção anterior, objetiva-se, neste tópico, abordar a importância do FUNDEB para o investimento educacional.

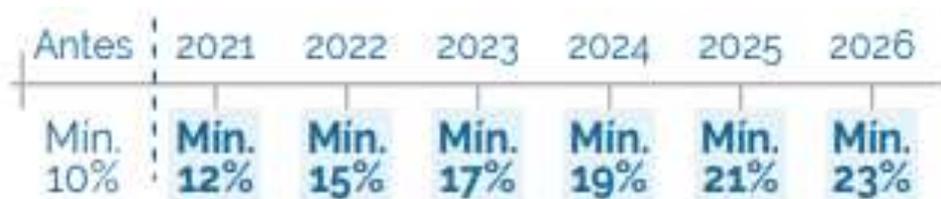
Nessa discussão, vale salientar que o ano de 2020 foi marcado por discussões e propostas que modificam o fundo, com destaque para a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, para tornar o fundo permanente, ampliando assim, o investimento da União na educação básica do país. Após o processo de discussão do projeto, debatendo os danos que o fim do FUNDEB traria para educação, notadamente no que se refere a obrigatoriedade e a responsabilidade do governo federal em relação ao financiamento educacional, tem-se a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que passa a regulamentar e instituir o FUNDEB como um programa de financiamento permanente na educação.

Dentro dessa prospecção, tendo em vista a nova legislação que regula o fundo de desenvolvimento a educação, destaca-se que houve a constitucionalização do programa, tornando-o permanente (VANELLI, 2020). Mas não só isso, importante verificar também que houve o aumento da porcentagem de investimento no que compete à União, tendo assim uma maior participação dentro dessa aplicação.

De acordo com o estabelecido no artigo 5º da lei que regula o novo funcionamento do FUNDEB, a contribuição complementar da União terá equivalência de 23% do total dos recursos destinados ao desenvolvimento educacional (BRASIL, 2020). Assim, a porcentagem anterior que se baseava em 10% terá um aumento gradativo para 23%, e aumentará uma média de 2% ao ano, resultando em: 12% em

2021; 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025 e 23% em 2026 (VANELLI, 2020), como ilustra a figura 3:

Figura 4: Complemento progressivo da União ao novo FUNDEB



Fonte: MEC (2021)

Ainda em acordo com o que é aludido sobre a distribuição dos recursos oriundos pelo governo federal, o artigo 212-A, V, a, b, c, da Constituição Federal de 1988, mantém os dez pontos percentuais para os estados federados e o Distrito Federal, caso não alcançarem o mínimo valor estabelecido nacionalmente. Já no caso da rede de ensino pública, de responsabilidade dos entes federados, não abranger o valor anual total por aluno, estipulado em piso nacional, a União complementarará em até 10,5% nesses casos. Por último, para as redes públicas de ensino que seguirem as condições de melhoramento e evoluírem seu atendimento relacionado à educação, promovendo a melhoria da aprendizagem, serão beneficiadas com dois pontos e meio percentuais das verbas provenientes do âmbito federal (BRASIL, 2020).

No que tange a porcentagem referente ao investimento, a Lei 14.113/2020 dispõe no 4º artigo, §3º, que 30% do valor de complementação do FUNDEB disponibilizado pela União deverá ser revertido para melhoramento dos materiais estruturais e pedagógicos do espaço escolar. Já no artigo 26, tem-se que os 70% restantes dos recursos do referido fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos professores em exercício da educação básica (BRASIL, 2020).

Tais dispositivos revogam o disposto na lei anterior, sancionada em 2007, que previa uma porcentagem de 60% ao investimento em compra de materiais e apenas 30% para o melhoramento dos salários dos professores da rede fundamental de ensino.

Ao refletir um pouco sobre as novas condições postas pela nova legislação que regulamenta o fundo de desenvolvimento educacional, é importante reafirmar que a modalidade básica de educação, no Brasil, conquistou importância ao investimento público em educação a partir do FUNDEB. Desde 2007, essa é a política de investimento adotada pelo governo no que se refere à educação pública em nível basilar. Em 2020, com a nova discussão sobre os novos caminhos desse fundo, tem-se a lei 14.113/2020 que busca ampliar a participação da União dentro desse espectro educacional, aumentando assim a responsabilidade do governo federal em complementar as verbas oferecidas pelos estados e municípios caso não alcancem o teto estabelecido nacionalmente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo, tendo como base a Constituição Federal da República do Brasil, promulgada em 1988, buscou-se discutir, dentro das perspectivas dos direitos sociais, prescritos no título II – Dos direitos e garantias fundamentais- o direito de acesso à educação. Dentro disso, empreendeu-se um estudo também a respeito do FUNDEB como recurso necessário para manter o investimento no espaço educacional.

Para tal exercício, foi necessária uma revisão bibliográfica no que tange o direito social à educação positivado na Constituição Federal e também uma breve apreciação acerca do FUNDEB, assim evidenciou-se a sua importância relacionada ao investimento educacional. Em último tópico, houve observações feitas a partir da revisão bibliográfica legislativa a partir da lei que regulamenta o novo FUNDEB, Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A partir deste trabalho, é possível destacar que foi o direito social à educação está inserido dentro da perspectiva da evolução histórica dos direitos e das garantias fundamentais, principalmente na etapa de transição do estado liberal para o estado de bem-estar social, que passou a colocar no direito o teor social sem anular as garantias conquistadas pelo modelo liberalista estatal. Destaca-se também, que dentro do cenário brasileiro essa garantia social educacional sempre esteve presente no ordenamento jurídico-constitucional pátrio desde a primeira Constituição outorgada

em 1824. Desse tempo em diante, é notório a evolução do acesso à educação, especialmente com a chamada Constituição Cidadã de 1988. Esse documento por sua vez, assegurou materialmente e formalmente os direitos sociais em um capítulo específico.

Após uma breve revisão histórica, o estudo foi direcionado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. A partir dessa revisão teórica, salienta-se que os recursos oriundos do programa em comento possuem natureza contábil sendo constituído por verbas provenientes dos tributos e das transações realizadas entre os entes federados.

Nesse sentido, em 2020, a política de financiamento regida pela lei anterior – Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007 – foi revogada pela vigência de nova lei - Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - que passou a estabelecer novas diretrizes de funcionamento de distribuição de recursos entre as redes de ensino estaduais e municipais da federação.

Assim, tendo como base todo o arcabouço teórico aqui exposto, é de grande valia afirmar que a educação está inserida dentro da perspectiva dos direitos sociais, mas também dos direitos e das garantias fundamentais. Dessa forma, as regras que discorrem sobre essa matéria têm efeito de aplicação imediato. Portanto, é possível concluir que o FUNDEB é um instrumento fundamental para a manutenção e investimento contínuo na educação brasileira, principalmente após a nova lei promulgada, que aumenta a responsabilidade e participação da União ao que se entende como investimento e financiamento da educação.

Mediante ao exposto, destacamos a importância deste investimento como forma de promover a construção da dignidade humana dos indivíduos que compõem o meio social, bem como do desenvolvimento social de um país, visto que por meio da educação é possível garantir aos indivíduos uma formação intelectual e cidadã, o que viabiliza o alcance de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.113**, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRJ**, Rio de Janeiro, n. 34. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/28742/27685>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CAMARGO, Patrícia de Lurdes; BARBOSA, Shirlei Cristina Rossete. Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-fundeb. **Ensaios Pedagógicos**, São Paulo, v. 3, n. 1. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/download/127/150>. Acesso em: 26 fev. 2021.

DUARTE. Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ENCINAS, Rafael; DUENHAS, Rogério Allon. O fundeb e a desigualdade educacional nos municípios do estado do Paraná. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 41, Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302020000100328&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 fev. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 291-301. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198687/000888837.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=En%2D%20tre%20as%20primeiras%2C%20pode,VI%2C%20e%20artigo%203o%2C%20inciso>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual de orientação novo FUNDEB**. Edição atualizada em fevereiro de 2021. Brasília, 2021.

SENA, Paulo. A legislação do Fundeb. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, pág. 319-340. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

VANELLI, Marta. **Nossa mobilização garantiu os avanços no novo fundeb**. Central Única dos Trabalhadores, Santa Catarina, jul. 2020. Disponível em: <https://sc.cut.org.br/noticias/artigo-nossa-mobilizacao-garantiu-os-avancos-no-novo-fundeb-f549>. Acesso em: 27 fev. 2020.